

LEI - PL Nº 001/2002.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. **JOÃO FRANCISCO BATISTELA**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita Do Trivelato, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Santa Rita do Trivelato, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º À sede do Município dá-lhe o nome de Santa Rita do Trivelato e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo:

Parágrafo único - é vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 6º Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam:

Parágrafo único - o município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º São símbolos do Município de Santa Rita do Trivelato, representativos de sua cultura e história: a bandeira, o hino e o brasão, sendo vedado o uso de forma desrespeitosa.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- IV – instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V – elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos com participação do Poder Executivo, Legislativo e consulta à população;
- VIII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IX – fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, de transporte de passageiros no município, inclusive dos serviços de táxis e moto táxis;
 - b) tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário.
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para:
 - a) localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, e inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de vias e dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;
- XXX – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que os mesmos possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) drenagem pluvial;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas a repartições administrativas municipais, no prazo de 15 (quinze) dias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVI – fixar as datas de feriados municipais;

XXXVII – estimular a participação popular, instituindo os conselhos populares, com a finalidade de levantar os problemas e procurar soluções junto às autoridades competentes;

XXXVIII – legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água, gás e energia elétrica, bem como todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXXIX – dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XL – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XLI – realizar programas de alfabetização;

XLII – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e proteção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XLIII – promover, com a colaboração da União e do Estado, assistência aos idosos e crianças carentes, deficientes físicos e mentais, através de creches, asilos, albergues e escolas especializadas.

Parágrafo único - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de área destinada a:

- a) zonas verdes, áreas institucionais e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) vias de tráfego, passagem da canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima e desníveis estabelecidos em lei complementares.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a recreação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Título II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I **DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal:

Parágrafo único - cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 12. O número de vereadores será proporcional à população do Município conforme fixação da Justiça Eleitoral, observado os limites da Constituição Federal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação:

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário; inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito;

III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – por Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para qual fora convocada.

§ 5º - A convocação de sessão extraordinária será feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.15. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções desta Lei Orgânica:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local com aprovação pelos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. Ao término de cada sessão legislativa, o colégio de líderes formará uma comissão representativa, que funcionará nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

II – zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de 15 dias;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - a Comissão representativa a que se refere este artigo será presidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 17. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18. As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara:

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 19. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e fixar normas de arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções, observadas os dispositivos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretaria e Órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

VII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;

VIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

X – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIII – julgar o Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal e Estadual e nesta Lei;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XV – fixar, observando o que dispõe os incisos V e VI da Constituição Federal, artigo 29, a remuneração dos Vereadores, Prefeito, do Vice-prefeito, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22. É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo aprovação em concurso público e observado o disposto, sobre a administração pública, nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ao ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 23.– Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º O Vereador licenciado para tratar de interesse particular não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 25. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença:

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV DA POSSE

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito e eleição da Mesa:

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27. No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando, os seus resumos, do Livro de Declaração de Bens.

Seção V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados:

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do 2º ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 3º O mandato da Mesa será de 2 anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a instalação da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre sua eleição.

Art. 29. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem:

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Seção VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30. Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, o seguinte:

I – enviar ao prefeito municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III – declarar perda de mandato de vereador, de ofício ou através de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

IX – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da câmara;

II – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

§ 1º A convocação dos Secretários será por deliberação da maioria de seus membros, no prazo de oito dias, para prestar pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 2º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma de Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

§ 3º O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 4º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de oito dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art 33. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos:

Parágrafo único - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Seção VIII **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município no Tribunal de Contas do Estado;
- XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XIV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei.

Seção IX **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 36. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decreto legislativo;
- VI – resoluções;
- VII – Medidas Provisórias.

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta do:

- I – Prefeito Municipal;
- II – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38. A iniciativa das Leis cabe aos membros da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, subscrita, no mínimo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assuntos de interesse específico do município, da cidade, de bairros ou distritos:

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 40. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias:

Parágrafo único – serão Leis Complementares, dentre outras, prevista nesta Lei Orgânica:

- I – o código tributário do município;
- II – o código de obras;
- III – o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – o código de postura;

V – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
 VI – a lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
 VII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
 VIII – a lei de criação e estruturação de procuradoria geral do município;
 IX – o código de parcelamento do solo;
 X – o código de zoneamento urbano;
 XI – o estatuto do magistério municipal;
 XII – outras leis de caráter estrutural referida nesta lei orgânico ou incluído nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua função;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

§ 2º Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. É da competência exclusiva da Mesa a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II desse artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa:

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias

úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto somente será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, exceto medidas provisórias.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 46. A resolução disporá sobre matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47. O decreto legislativo, destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48. O prefeito municipal, em casos de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias:

Parágrafo único - a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Seção X DA CONSULTA POPULAR

Art. 49. A Câmara municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 50. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 51. A votação será organizada pelo poder legislativo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “sim” ou “não”, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição:

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que tiverem comparecido a urna, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano no município, bairro ou distrito.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 52. A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 53. A proposição que já tenha sido objeto de consulta popular somente poderá ser apresentada com intervalo de 02 (dois) anos.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.

Art. 55. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

“Prometo, no exercício do mandato lutar para assegurar a todos os trivelatenses os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem estar e a justiça social como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município na observância permanente da prática da Democracia”.

Parágrafo único – decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 57. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito:

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convidado para missões especiais.

Art. 58. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara:

Parágrafo único – o Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, sob pena de perda do mandato.

Art. 59. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, para completar o período dos antecessores.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-prefeito, assumem o cargo no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

Art. 61. O Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato:

Parágrafo único – o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou a missão de representação do município.

Art. 62. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 63. Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, e lavrada em livro ata seu resumo:

Parágrafo único – o vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara o projeto de lei relativo ao orçamento anual ou ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara até quinze de fevereiro a prestação de contas bem como o balanço do exercício findo;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenções das respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – aplicar multas previstas em leis e contratadas bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinado;
- XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXIII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVI – providenciar sobre o incremento do ensino;

- XXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXIX – adotar providências para conservação do Patrimônio Municipal;
- XXX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XXXI – decretar estado de emergência ou calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XXXII – nomear e exonerar os secretários municipais e demais cargos de provimento em comissão do Poder Executivo;
- XXXIII – editar medidas provisórias na forma da Lei Orgânica;
- XXXIV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
- XXXVI – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal e nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XXXVII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Seção III

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou cargos equivalentes;
- II – os Sub-Prefeitos;
- III – assessores técnicos.

Parágrafo único – os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 67. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou cargo equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou cargos equivalentes:

- I – subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 70. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Art. 72. Os auxiliares diretos do prefeito municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção IV **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 73. Até 30 (trinta) dias das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega aos candidatos à sucessão e para publicação, relatório de situação da administração pública municipal que conterà informações, atualizadas, sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art. 74. É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública ou de situação de emergência decretada e homologada pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

Capítulo III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 75. O subsídio, em verba única, do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até o dia 30 de setembro do ano das eleições municipais, vigorando para mandato seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 76. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada, determinado-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação:

Parágrafo único - o subsídio de que trata este artigo poderá ser atualizado pelo índice de inflação oficial do Governo Federal, com a periodicidade mínima de 12 meses, a ser estabelecida por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 77. O subsídio dos Vereadores será fixado em verba única pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até o dia 30 de setembro do ano das eleições municipais, observado o que dispõe a Lei Orgânica e os dispositivos dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal:

§ 1º O subsídio de que trata este artigo poderá ser atualizado pelo índice de inflação oficial do Governo Federal, com a periodicidade mínima de 12 meses, a ser estabelecida por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 2º Poderá ser previsto pagamento para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 78. A não fixação da remuneração dos agentes políticos até a data prevista nos artigos anteriores, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de cada legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 79. A lei fixará critérios de pagamentos de diárias de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores:

Parágrafo único - as diárias de que trata este artigo não serão consideradas como remuneração.

Título III DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas:

§ 1º O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade, previstos em Lei Federal.

§ 2º A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas.

Art. 81. Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação, observado o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV – conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei definir como de exame preferencial.

Art. 82. A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou crime de responsabilidade.

Capítulo II **DA PERDA OU EXTIÇÃO DO MANDATO**

Art. 83. Nos crimes comuns, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultada a Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Câmara ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 84. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário:

§ 1º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; caso contrário determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para a assistente de acusação.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, após 180 dias, caso não tenha concluído o julgamento.

Art. 85. A perda do mandato de Vereador e de Prefeito ocorrerá:

I – por extinção, quando:

a) perderem ou tiverem suspenso seus direitos políticos;

b) o decretar a justiça eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta;

d) renunciar;

e) deixar de tomar posse na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - o Prefeito perderá o mandato quando por sentença definitiva for condenado por crime de responsabilidade.

II – por cassação, quando incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica e Legislação pertinente.

§ 1º O vereador será cassado quando deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada; e quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º O prefeito terá seu mandato cassado quando for condenado por crime comum por sentença definitiva.

§ 3º Ao Vereador e ao Prefeito será assegurada ampla defesa nos casos de cassação de mandato.

Art. 86. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo legal;

III – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Título IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 88. Os servidores públicos constituem os recursos humanos nos Poderes municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração:

Parágrafo único - para fins desta lei, considera-se:

I – servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 89. O regime jurídico dos servidores públicos civis do município de Santa Rita do Trivelato/MT, é o estatutário que será instituído por lei complementar,

assegurada os direitos previstos no art. 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal sem prejuízo de outros que lhes vem a ser atribuído por lei.

Art. 90. Os planos de cargo e de carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior respeitado o disposto no art. 37, II da Constituição Federal:

§ 1º O município proporcionará aos servidores homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento à mulher.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 91. O prefeito municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cincoenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 92. Os nomeados para cargos ou funções em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, renovando-as anualmente em data coincidente com a data de apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 93. Um percentual não inferior a 3% (três por cento) dos cargos e empregos do município serão destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 94. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

Art. 95. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos, entre os órgãos da administração direta, as entidades de administração indireta e a câmara municipal, somente serão deferidas sem ônus para o cedente que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido:

Parágrafo único - o presidente da Câmara Municipal ou o prefeito poderá autorizar a cessão com ônus para o cedente, em caráter excepcional diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 96. O município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 97. O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso lhe decora qualquer ônus posterior.

Art. 98. É vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão de obra.

Seção II **DA INVESTIDURA**

Art. 99. Em qualquer dos poderes e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou função de confiança, ressalvada a de secretário municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis;

III – vedação do exercício do cônjuge, de direito ou de fato, ascendente, descendente ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao presidente da câmara municipal, ao prefeito e aos vereadores.

Art. 100. A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Parágrafo único - os regulamentos do concurso público serão previamente estipulados por comissão organizadora, publicado em órgão oficial e afixado nos órgãos Públicos Municipais.

Seção III DO EXERCÍCIO E AFASTAMENTO

Art. 101. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público:

§ 1º O servidor público civil ou empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102. O município por lei ou mediante convênio estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar, de qualquer natureza por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 103. O tempo do serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 104. A lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Seção IV DA APOSENTADORIA

Art. 105. O servidor público civil será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais e idade mínima de 49 anos de idade;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, e idade mínima de 49 anos de idade;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 106. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, XVII e no § 10 do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico de nível médio ou de nível superior;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Seção VI DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 107. O procurador geral do município ou seu equivalente é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado, a terceiro, lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 108. O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador geral do município, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 109. O descumprimento por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação do ressarcimento ao erário.

Art. 110. A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 111. A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor:

Parágrafo único - o agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 112. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º Para publicação, os atos não normativos poderão ser resumidos pela imprensa.

Art. 113. O Prefeito fará publicar:

I – bimestralmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 114. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementação até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens Municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II – portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação trabalhista;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 115. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé em documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, nos meios de comunicação da Imprensa escrita, rádio, televisão, serviços de autofalante ou qualquer outro meio, propaganda política partidária ou afim, estranhos a administração Municipal;
- V – manter publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias ou permitir a remissão de dívidas sem autorização Legislativa, sob pena de nulidade do ato;

VII – utilizar símbolos, emblemas, logomarcas ou imagens que representam credos, religiões, partidos políticos e ou grupos determinados, em bens e espaços públicos, frases ou denominações que representem preferências de grupos, devendo ser respeitada a universalidade e a pluralidade representada pelos bens públicos.

Capítulo IV DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 116. Todo o cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas:

Parágrafo único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse social;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Capítulo V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 118. São de competência do município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1.º O imposto previsto no inciso primeiro deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso segundo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 119. Além do disposto neste artigo, pertencem ainda ao município, em forma de rateio, as receitas tributárias previstas no art. 158 da Constituição Federal.

Art. 120. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 121. A administração tributária é atividade vinculada, essencialmente, ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 122. O município poderá criar colegiado constituído, paritariamente, por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias:

Parágrafo único - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Art. 123. O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais:

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do prefeito municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 124. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com a indicação de uma forma de arrecadação em contrapartida.

Art. 125. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 126. É de responsabilidade de órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de

melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 127. Ocorrendo à decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei:

§ 1º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 3º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 128. Aplica-se a este capítulo as disposições contidas no capítulo I do título VI da Constituição Federal e no capítulo VI, título V da Constituição Estadual, no que couber ao município.

Capítulo VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 129. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos:

Parágrafo único - os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 130. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais será feita pelo Poder Executivo mediante edição de decreto.

Art. 131. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 132. A elaboração e a execução das leis orçamentária anual, plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica:

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas entidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – os casos de auxílios e subvenções para outras entidades, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – os orçamentos de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 133. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 134. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês ou na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Seção I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 136. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela maioria absoluta do legislativo;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

X – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, autarquias e fundos especiais.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 137. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, orçamentos anuais, diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 2º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 138. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, conforme artigo 159 da Constituição Federal e do Estado, conforme artigo 157 da Constituição Estadual, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos:

§ 1º As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da administração indireta, serão depositadas em agências e instituições financeiras com prioridade para as que tenham sua sede localizada no Município, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º As disponibilidades financeiras da Prefeitura, da Câmara, e entidades da administração indireta, inclusive fundações públicas poderão ser aplicadas no mercado financeiro e de capitais, através de instituições financeiras.

§ 3º O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária.

Art. 139. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 140. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 141. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 142. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 143. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 144. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 145. Na efetivação dos empenhos, sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro:

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento), em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, disposto da seguinte forma:

I – 54% (cinquenta e quatro por cento); destinado ao poder Executivo e;

II – 6% (seis por cento) destinado ao poder legislativo.

Parágrafo único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 147. Depois de esgotado o prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual, o prefeito municipal e a mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção V DAS PRESTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Art. 148. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal:

§ 1º O tesoureiro do município ou supervisor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da prefeitura municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção VI DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 149. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da prefeitura, da mesa da Câmara Municipal e das suas entidades da administração pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica:

Parágrafo único - o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

Art. 150. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o prefeito municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim, a realização de inspeções necessárias, observado:

I – as contas anuais do prefeito municipal, do ano anterior, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

III – esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV – rejeitadas as contas, a mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 151. O Tribunal de contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao governador pela intervenção no município.

Art. 152. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão apresentadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando sonegação, falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 154. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários:

§ 1º Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Seção VII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 155. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município;

IV – verificar a execução dos contratos;

V – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa observada, em todos os casos, os dispositivos da lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou abusos perante a Câmara Municipal, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências, solidariamente responsáveis em caso de omissão.

Capítulo VIII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 156. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município:

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 157. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerados os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou cargo equivalente.

Art. 158. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais e as condições em que se encontram.

Art. 159. A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública ou leilão, dispensados nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.

Art. 160. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 161. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos:

Parágrafo único – os locais destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, nos parques, praças, jardins ou largos públicos, só poderá ser feita mediante concessão autorizada pelo prefeito.

Art. 162. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir:

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, mediante autorização legislativa.

Art. 163. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e de devolução dos bens cedidos, sob pena de arcar com os custos de manutenção do objeto.

Art. 164. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração aceita ou rescisão sem que os órgãos responsáveis pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara atestem que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 165. O órgão competente do município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 166. O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência:

§ 1º Aquele que tiver concessão de direito real, terá preferência para comprar ou receber em doação bens imóveis do município.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo IX **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 167. Nenhum empreendimento de obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas serão executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 168. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do

melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública:

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 169. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e o interesse público.

Art. 170. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

Capítulo X **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 171. O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais:

Parágrafo único - o desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 172. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivas, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 173. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional, consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 174. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 175. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V - Plano plurianual.

Art. 176. Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no art. 175. deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção I

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 177. O município buscará todos os meios ao seu alcance, para a cooperação das associações representativas no planejamento municipal:

Parágrafo único - para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 178. O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas:

Parágrafo único - os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 179. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

Capítulo XI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 180. O Município, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano:

Parágrafo único - para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 181. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;

- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger o direito dos usuários públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que seja, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 182. É de responsabilidade do município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim:

Parágrafo único - a atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes o acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 183. A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – incentivar e garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV – o município observará o seguinte ainda:
 - a) fiscalização de agrotóxicos;
 - b) o incentivo à criação de métodos alternativos de controles de pragas e doenças da lavoura;
 - c) a implantação do desenvolvimento do setor de hortifrutigranjeiros e a promoção do consumo local;
 - d) Promover o Cadastramento rural das propriedades do Município.

Art. 184. Compete ao município, em cooperação com o governo estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 185. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar do plano municipal de desenvolvimento rural que, aprovado

formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 186. o município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 187. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e de equilíbrio ecológico e ambiental.

Seção II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 188. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo por preferência às sem fins lucrativos;

III – combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combater o uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 189. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Art. 190. O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 191. O Município, através de sua Secretaria de Saúde, terá a obrigatoriedade de cadastrar e informar aos órgãos de saúde Estaduais e Federais os casos de doenças epidêmicas e infecto-contagiosas.

Art. 192. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes:

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão fundo municipal da saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, devendo atingir, gradativamente até 2005, o patamar de 15% (quinze por cento).

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 193. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família:

§ 1º Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios na solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 194. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal:

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental.

Art. 195. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – atendimento do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – o Município implantará nas escolas municipais a disciplina de “meio ambiente”.

Art. 196. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 197. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as condições determinadas nos incisos do artigo 209 da Constituição Federal.

Art. 198. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, de acordo com o artigo 213 e seus parágrafos, incisos da Constituição Federal.

Art. 199. O Município auxiliará, por meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 200. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Seção IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 201 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei e na Constituição Federal em seus artigos 182 e 183, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 202. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município:

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 203. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do município.

Seção V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 204. O Município adotará Política Agrícola visando o aumento da produção, conservação da fertilidade do solo e melhoria das condições de vida para as pessoas que vivem no meio rural.

Art. 205. O Município assistirá os produtores e os trabalhadores rurais em suas organizações legais:

§ 1º Aos trabalhadores, o Município deverá proporcionar meios de trabalho, remuneração justa, saúde e bem-estar social.

§ 2º Aos produtores o Município deverá procurar proporcionar, meios de produção, preço justo, transporte e comercialização.

Art. 206. A política agrícola do Município terá por fundamento as seguintes diretrizes, normatizadas em lei complementar:

I – obrigatoriedade de todos os produtores rurais a participarem de programas de execução da conservação, manejo e recuperação do solo, através de sistema integrado de micro-bacias;

II – incentivar, por meios técnicos, o controle biológico integrado de pragas na agropecuária, visando combater o uso indiscriminado de agrotóxicos;

III – obrigatoriedade das propriedades rurais destinarem, dentro das especificações técnicas aplicáveis, locais apropriado para depósito de lixo tóxico;

IV – incentivar a comercialização da produção dos pequenos produtores diretamente ao consumidor, através de feiras de produtos hortifrutigranjeiros;

V – fiscalizar, em colaboração com órgãos competentes, o peso e medidas nas balanças dos armazéns compradores e armazenadores de grãos, como na venda de insumos agrícolas;

VI – incentivar a difusão dos avanços tecnológicos da agricultura;

VII – estimular o sistema de produção integrada à policultura, à agricultura, à pecuária, à piscicultura e à atividade extrativa e outras atividades.

Seção VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sadia, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Parágrafo Único – para assegurar a efetividade desse direito, incumbe, ao Poder Público cumprir e fazer cumprir o disposto no artigo 225 e seus parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 208. O Município, com reciprocidade de informações e colaboração efetiva com o Estado, exercerá Poder de Polícia, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo de impacto ambiental para coibir aqueles que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou a qualidade de vida:

Parágrafo único - o estudo de impacto ambiental deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 209. A Lei Complementar Municipal disporá sobre o meio ambiente, recursos hídricos e minerais, e, especialmente sobre:

I – implantação de matas ciliares, com preferência de árvores nativas;

II – proibição e penalidades para abastecimento, em cursos d'água e lagos, de tanque de pulverizadores, bem como a contaminação das águas por agentes químicos;

III – utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

IV – definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, somente sendo permitida à alteração e supressão através de lei, vedada a qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Incumbe ao município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como transmissões por rádio e televisão.

Art. 211. Qualquer cidadão, sendo eleitor local, é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 212. O Município poderá dar nome de pessoas vivas e falecidas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza, mediante aprovação dos votos de dois terços da Câmara Municipal:

Parágrafo único - para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art. 213. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos:

Parágrafo único - as associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 214. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara até trinta de setembro e devolvido até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 3º O Município adaptará, no prazo de um ano, contado da vigência desta lei, as normas constitucionais:

I – o código tributário do município;

II – o código de obras;

III – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV – o regimento interno da câmara municipal;

V – a lei do zoneamento urbano;

VI – o código de postura;

VII – a lei de parcelamento do solo.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica para ordenar, revisar e sancionar, após aprovação da Câmara Municipal, as leis Complementares que se fazem legalmente necessárias ao município.

Art. 5º Todos os atos praticados pelo Poder Executivo Municipal até a data da promulgação desta Lei Orgânica tem sua validade amparada pela Lei Orgânica e Leis Complementares do município mãe.

Art. 6º Revogada a resolução nº 0001/2001 de 03 de janeiro de 2001 e as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Trivelato, MT, 25 de Novembro de 2002.

João Francisco Batistela
Presidente

Ilário Dalcir Seibel
Vice -Presidente

João Pedro Engelmann
1º Secretário

Jucelino Jones Salvalaio
2º Secretário

Adolar Poletto
Vereador

Henrique Oleinik
Vereador

Marcos Tavernelli Ussit
Vereador

Marta Clementina Krindges
Vereadora

Paulo César Lindner
Vereador

Lili Weidmann de Oliveira
Vereadora